

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.113, de 2022.

Publicação: DOU de 20 de abril de 2022.

Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Resumo das Disposições

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00014/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) e do Ministério da Economia (ME), a Medida Provisória (MPV) nº 1.113, de 2022, tem por objetivo reduzir a fila do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) e racionalizar o fluxo dos recursos administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), promovendo maior agilidade no atendimento dos requerentes e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e demais benefícios concedidos e pagos pelo INSS. Segundo a EMI, a pandemia de covid-19, que culminou com fechamento de agências da Previdência Social e redução do quantitativo de peritos médicos, atuando presencialmente, impactou no montante de benefícios previdenciários represados.

A MPV é composta de oito artigos.

O art. 1º veicula o objeto da norma, reproduzindo o teor da ementa da MPV.



O art. 2º promove diversas alterações – descritas a seguir – na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*.

Nesse passo, a MPV acrescenta novo § 14 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, segundo a EMI, com o objetivo de reduzir o tempo de espera dos segurados. O novo dispositivo prevê que ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do auxílio-doença será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.

Ademais, dá nova redação ao *caput* do art. 101 do diploma legal para modificar as hipóteses de segurados sujeitos às obrigações do referido artigo. Segundo a MPV, o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente submetem-se à exigência de exame médico, processo de reabilitação profissional e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Na redação anterior, a exigência era aplicável ao segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido.

O acréscimo do auxílio acidente a revisões periódicas, segundo a EMI, justifica-se pelo fato de que lesões que se reputam definitivas acabam, no futuro, sendo objeto de recuperação. Isso, ainda nos termos da exposição de motivos, possui o condão de reduzir despesas na ordem de R\$ 416,6 milhões em 2022, R\$ 1.790,3 milhões em 2023 e R\$ 1.855,8 milhões em 2024.



Ainda no tocante ao art. 101, além do ajuste de técnica legislativa, mediante desdobramento do *caput* em incisos¹, acrescenta novo § 6º prevendo que o segurado poderá recorrer do resultado da avaliação decorrente do exame médico de que trata o *caput*, no prazo de trinta dias, nos termos do disposto no art. 126-A da lei em comento.

A MPV também modifica o art. 126, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991, para retirar do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) a competência para julgar os recursos a que se refere o novel art. 126-A. Nesse passo, o mencionado art. 126-A prevê que compete à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, o julgamento dos recursos das decisões constantes de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez do dependente, na forma do regulamento.

Essa alteração no fluxo de recursos, segundo a exposição de motivos, advém da reduzida capacidade do CRPS, cujas atribuições foram recentemente ampliadas.

O art. 3º da MPV, a seu turno, modifica a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que, dentre outras providências, *institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.*

¹ Com a única ressalva de que na redação anterior à MPV, exigia-se “a exame médico a cargo da Previdência Social”, e o normativo de caráter provisório submete o segurado a “exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção”.

Assim, no art. 1º da referida lei, a MPV acrescenta ao Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos também no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS, e não apenas na concessão, como na redação anterior.

No mesmo artigo, nova redação do § 2º do referido art. 1º prevê que integrará o Programa Especial a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

Tais medidas, segundo a EMI, buscam ampliar a capacidade operacional do INSS.

Além disso, nova redação do § 4º do art. 1º acrescenta ao Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento² de perícia médica for superior a quarenta e cinco dias, alteração que, segundo a EMI, visa reduzir o tempo de espera dos segurados em unidades da Previdência Social com excesso de demanda por atendimentos médicos periciais.

² Observe-se que existe aparente lapso gramatical na redação da MPV, que estatui: “§ 4º Integrarão o Programa de Revisão: [...] II – o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social **quando o prazo máximo cujo prazo máximo** de agendamento de perícia médica for superior a quarenta e cinco dias.”



Outrossim, a MPV modifica o art. 10, § 3º, da referida lei para aplicar o pagamento do Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI)³ às tarefas descritas no art. 1º, § 4º, e não apenas ao acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade, conforme a redação anterior.

O arts. 4º e 5º da MPV veiculam regra de transição acerca dos recursos de que tratam, respectivamente, o inciso IV⁴ do *caput* do art. 126 e o art. 126-A da Lei nº 8.213, de 1991. No primeiro caso, os recursos passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento. No segundo, os recursos interpostos anteriormente à data de entrada em vigor do regulamento a que se refere o *caput* do art. 126-A serão julgados pelo referido Conselho.

O art. 6º da MPV renomeia as parcelas de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.846, de 2019, sem modificar os dispositivos que mencionam os antigos nomes, ou suas siglas. O Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) passa a ser denominado Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude (TERF); e o BPMBI, Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (PERF).

³ Observe-se que essa parcela teve seu nome alterado para Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (PERF), por força do art. 6º da MPV, conforme detalhado mais adiante.

⁴ “Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento: [...] IV – recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.”



O art. 7º revoga o § 11 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. Referido dispositivo previa recurso contra avaliação das condições que ensejaram concessão ou manutenção do auxílio-doença concedido judicial ou administrativamente. O texto anterior previa que “o *segurado que não concordar com o resultado da avaliação a que da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão administrativa perante o Conselho de Recursos da Seguridade Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o pedido*”. A nova redação, prevista nesta MPV, atribui a ato do Ministro do Estado do Trabalho e Previdência o estabelecimento de condições de dispensa de emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, na forma da nova redação, com análise de documentos, laudos e atestados, realizados pelo INSS.

Por fim, o art. 8º dispõe sobre a vigência do ato normativo.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Clay Souza e Teles
Consultor Legislativo

Marcos Francisco Reimann
Consultor Legislativo